



N° 70083977041 (N° CNJ: 0036063-19.2020.8.21.7000) 2020/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIAIS. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA. DÉBITO TRABALHISTA.

Caso em que, após a compra e venda de quotas sociais (incorporação de empresa), houve apuração de falsidade de cartões-ponto em reclamatória trabalhista da qual a empresa incorporada era ré. Documentos falsos. Risco trabalhista não detectável antes da incorporação, mesmo com a realização de relatório *due diligence*. Prejuízos causados à parte autora (compradora das quotas sociais). Violação do dever de boa-fé da vendedora. Dever de indenizar. Mantida a sentença.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083977041 (Nº CNJ: 0036063- COMARCA DE PORTO ALEGRE

19.2020.8.21.7000)

MAQUINAS CONDOR S/A APELANTE

FK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS APELANTE

**LTDA** 

AST FACILITIES - TRABALHO APELADO

TEMPORARIO LTDA





N° 70083977041 (N° CNJ: 0036063-19.2020.8.21.7000)

2020/Cível

FLAVIO NASCIMENTO DOS SANTOS

**APELADO** 

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.**<sup>a</sup> **LIÉGE PURICELLI PIRES E DES. GELSON ROLIM STOCKER**.

Porto Alegre, 18 de junho de 2020.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO,

RELATOR.

## RELATÓRIO

# DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

De início, adoto o relatório da sentença (fls. 909-910):

AST FACILITIES – TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA e FLÁVIO NASCIMENTO DOS SANTOS ajuizaram Ação Indenizatória em face de MÁQUINAS CONDOR S.A e F.K EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já





Nº 70083977041 (Nº CNJ: 0036063-19.2020.8.21.7000)

2020/Cível

qualificados na inicial. Inicialmente, destacaram a legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, em razão do contrato de compra e venda entabulado entre as partes. Os autores visam a indenização oriunda da relação vertida no Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais, celebrado em 18/09/2013, decorrente do inadimplemento de obrigações e ofensas à boa-fé objetiva, transgredida pelos réus. Sustentaram que foram obrigados a desembolsar valor expressivo por conta da condenação judicial em reclamatória trabalhista ajuizada em desfavor da empresa Anchieta, sucedida pelos autores, em razão da adulteração de cartões ponto do reclamante à época, cuja prática ilícita se deu no período em que os réus eram os únicos sócios e responsáveis pela empresa. Afirmaram que o passivo ocultado ocasionou prejuízos diretos aos autores, a uma que tiveram que desembolsar R\$300.000,00, decorrentes da condenação judicial e pela redução do passivo da Anchieta, pelo ficto provisionamento de um passivo trabalhista, obrigação ocultada à data da transação societária, comprovada a quebra do dever de boa-fé. Mencionaram que tal transação foi de R\$ 6.470.124,00, sendo pago R\$ 2.892.871,48, à vista e o saldo de R\$ 3.576,624,00, em 16 parcelas consecutivas em moeda nacional. Relataram que em contrapartida ao recebimento dos valores referidos, os réus vendedores anuíram com uma série de declaração, obrigações e responsabilidade, pormenorizadamente, redigidas no Contrato firmado. Discorreram acerca da boa-fé objetiva, bem como acerca do dever de indenizar. Pediram a procedência da ação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da indenização de R\$ 300.000,00, a título de danos materiais, correspondente ao passivo oculto, suportados pelos demandantes, em virtude da Reclamatória Trabalhista nº 0001420-51.2012.5.04.0012, ou em pedido alternativo, condenar os réus a quitação integral do acordo firmado, cuja 30ºa e última parcela tem vencimento aprazado para 05/10/2018, bem como a pagar o valor já satisfeito pelos autores na reclamatória trabalhista, devidamente atualizados. Juntou documentos.





 $N^o\ 70083977041\ (N^o\ CNJ:\ 0036063-19.2020.8.21.7000)$ 

2020/Cível

O feito foi distribuído, originalmente, na Vara de Direito Empresarial (fl.429), e declinado da competência para as Varas Cíveis, uma vez que a causa de pedir é de natureza indenizatória. Opostos embargos de declaração pelo autor, foram desacolhidos (fl.436).

Designada audiência de conciliação (fl.442), resultou inexitosa (fl.447).

Citadas, as rés contestaram a ação. Suscitaram a ilegitimidade ativa do autor Flávio, uma vez que a qualidade de sócio não lhe sub-roga no suposto crédito. No mérito, afirmaram que previamente à compra e venda quotas sociais, OS autores realizaram Diligence" (Procedimento de auditoria legal prévia realizada em fusões e aquisições), realizada por seus advogados, contadores e auditores. Referiram que nesse documento ficaram assentados algumas premissas contratuais, entre elas a reclamatória trabalhista invocada pelos autores. Disseram que em 25/04/2016, a Sociedade Anchieta firmou com o reclamante Antônio Simoni Soares acordo na esfera trabalhista, na ordem de R\$ 300.000,00, a ser pago em 30 parcelas iguais de 10.000,00. Afirmaram que ao contrário do que alegado pela parte autora quanto à questão da ação trabalhista, não há prova acerca da afirmação de que os cartões ponto tenham sido adulterados. Discorreu acerca da conduta dos autores junto aos seus funcionários. Destacaram que no trabalho Due Diligence conduzido pelos contadores e advogados dos autores, constavam 19 processos ao todo, inclusive a reclamatória trabalhista que gerou presente feito, sendo todas ações examinadas pelos seus consultores e advogados. Disseram que as contingências trabalhistas não foram incluídas em razão de estarem contempladas no relatório de auditoria contábil. Pediram a improcedência da ação. Juntaram documentação.

Sobreveio réplica (fl.683).

Em despacho saneador, rechaçada a preliminar de ilegitimidade ativa. Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de outras provas, a demandada requereu a necessidade da produção da prova oral.





Nº 70083977041 (Nº CNJ: 0036063-19.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Realizada audiência, as testemunhas arroladas foram ouvidas (fl.792/795). Foram apresentados memoriais pelas partes.

Acrescento que sobreveio julgamento de parcial procedência do feito. O dispositivo da sentença, retificado em embargos de declaração (fl. 917), mantendo-se, no entanto, a condenação sucumbencial integral mente à parte ré, com fixação de honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa.

Irresignada, apela a parte ré (fls. 919-934). Torna a alegar que foi a parte autora a realizar a auditoria prévia à aquisição da empresa (procedimento denominado *due diligence*). Alega que o relatório da *due diligence* atestou as ações judiciais pelas quais a empresa adquirida respondia, inclusive a demanda trabalhista que ora enseja este litígio. Assevera que a parte autora avaliou os riscos daquela demanda, assessorada por advogados e contadores. Argumenta que a prestação de serviços é o objeto da empresa autora, que tinha, portanto, condições de bem avaliar os riscos do empreendimento que adquiriu. Aduz que a aquisição englobou ativos e passivos, e que a parte autora teve acesso, "por amostragem" (fl. 922) à documentação da empresa que adquiria. Acrescenta que a parte autora seria litigante contumaz que frequentemente é condenada na Justiça do Trabalho. Alega, ainda, que os fatos que levaram a majoração do valor do acordo celebrado naquela demanda trabalhista foram apurados em momento posterior à celebração do contrato de aquisição de compra e venda da empresa e, ademais, não evidenciam a prática de fraude (adulteração dos cartões ponto) pela parte ré. Entende que, sendo a ação trabalhista que gerou o acordo de prévio conhecimento da parte





N° 70083977041 (N° CNJ: 0036063-19.2020.8.21.7000)

2020/Cível

autora, bem como não existindo prova de fraude praticada pela parte ré, não houve caracterização de ocultação de passivo a respaldar a pretensão indenizatória apresentada pela parte autora. Pede julgamento de improcedência da ação.

Em contrarrazões (fls. 939-965), a parte autora suscita inépcia do recurso de apelação, alegando que não atacaria de forma suficiente os fundamentos da sentença. Afirma que o contrato de compra e venda de quotas sociais previu expressamente que todo e qualquer prejuízo, perda, dano, despesa ou custo [...] incorridos pelos compradores e/ou pela sociedade resultante da inexatidão ou inveracidade de qualquer declaração feita ou garantia dada pelos vendedores devem ser consideradas como passivo oculto pelos vendedores (fl. 943). Enfatiza que a despesa havida com a ação trabalhista em comento foi dez vezes superior ao montante previsto na due diligence. Argumenta que o procedimento due diligence em nada se confunde com uma auditoria, e que as informações nele apuradas derivam de relatórios fornecidos pela própria vendedora, cuja veracidade não é checada, tendo a parte ré declarado a veracidade das informações e relatórios por ela apresentados. Assevera que a majoração do valor previsto na due diligence decorreu da apuração de invalidade do cartão-ponto do reclamante, que fora assinado por terceiros. Pondera que o ordenamento pátrio dispõe que o cartão-ponto deve ser preenchido manualmente pelo empregado, jamais por terceiro, independentemente do grau de afinidade com o empregado. Sustenta ser indiferente, para o deslinde desta demanda, se a invalidade do cartão ponto decorreu de preenchimento por terceiros afins ao empregado ou por fraude efetivada pelo



OFR JUDICIAN

**PSS** 

N° 70083977041 (N° CNJ: 0036063-19.2020.8.21.7000)

2020/Cível

empregador, porquanto caracterizam, de um modo ou de outro, violação dos deveres trabalhistas da ré, que declarou, de todo o modo, vir cumprindo regularmente todas as suas obrigações. Defende a caracterização de violação do princípio da boa-fé objetiva. Destaca que a ação trabalhista em comento não estava escriturada nem contingenciada na contabilidade da empresa cujas cotas adquiriu. Pede manutenção da sentença que condenou a demandada ao pagamento da diferença do valor previsto para o débito trabalhista e o valor com que teve de arcar a parte autora.

É o relatório.

#### **VOTOS**

### DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

A empresa autora (AST FACILITIES - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.) e seu sócio (FLAVIO NASCIMENTO DOS SANTOS) celebraram com a parte ré contrato de compra e venda de cotas sociais (fls. 72-83), por meio do qual a empresa "Anchieta Serviços Ltda." foi incorporada à empresa autora.

Antes de celebrar tal operação, as partes (a toda evidência, de comum acordo), providenciaram a elaboração de um "Relatório de Due Diligence Legal Anchieta Serviços Ltda." (fls. 113-218). O documento foi preparado por um escritório de advocacia especializado, e não pela parte autora, como afirma a parte ré/apelante (fls. 603-623).

Consoante consta desse relatório, a atividade desse escritório constituiuse de "análise dos documentos e informações legais da Anchieta Serviços Ltda., visando





N° 70083977041 (N° CNJ: 0036063-19.2020.8.21.7000)

2020/Cível

a identificar condições ou fatores que possam inviabilizar a aquisição" dessa empresa (fl. 115). Com esse objetivo, promoveu-se exame de documentos e relatórios fornecidos pela própria empresa Anchieta, selecionados "com base em uma lista de auditoria" (fl. 115) sem averiguação da veracidade desses documentos.

É fato incontroverso que, da análise do passivo da empresa, constou ação reclamatória trabalhista do referido relatório (fl. 160), no qual foi também previsto risco de condenação. Não há controvérsia acerca da alegação de que a condenação foi estimada em trinta mil reais.

Ocorre que, em momento posterior à celebração do contrato que levou à incorporação da empresa Anchieta, sobreveio perícia naquela ação trabalhista, na qual foi averiguado o preenchimento irregular (efetivado por terceiro) dos cartões-ponto do reclamante (fl. 256).

Ora, ao contrário do defendido pela parte apelante, cuida-se, sim, de preenchimento fraudulento dos cartões-ponto. Independentemente da origem dessa irregularidade (se decorrente de negligência – com os deveres de guarda e registro – ou de má-fé do empregador), o fato é que se tratava de falsos registros do horário de início e final de jornada daquele empregado. Daí adveio condenação ao pagamento de diferentes de horas excedentes à jornada de 44h semanais (fl. 261), com a posterior celebração de acordo, no valor de trezentos mil reais (fl. 361).

É incontroverso que a apuração da irregularidade dos cartões-ponto foi posterior à elaboração do relatório *Due Diligence*. Assim, do exame dos documentos





N° 70083977041 (N° CNJ: 0036063-19.2020.8.21.7000)

2020/Cível

(falsos) armazenados na época pela parte ré, não poderia haver aferição da existência de débito relativo a horas excedentes. Em outras palavras, não seria possível uma estimativa veraz do risco que aquela demanda representava, tanto menos o provisionamento contábil para adimplemento do débito.

Nesse ponto, registro que nem o fato de o relatório ter sido realizado por empresa especializada, com participação de profissionais da área jurídica e contábil, nem o fato de a parte autora ser experiente no ramo da prestação de serviços isentam a parte ré do dever de oferecer informações corretas e documentos verazes acerca de suas próprias atividades e ações judiciais, em qualquer hipótese.

Inequívoca a violação do dever de boa-fé contratual e, portanto, a prática de ilícito, que gerou prejuízo de R\$ 270.000,00 à parte autora.

A questão foi bem analisada na sentença, cujos fundamentos passo a transcrever a sequir:

Trata-se de ação Indenizatória movida por AST FACILITIES TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA E FLÁVIO NASCIMENTO DOS SANTOS em desfavor de MÁQUINAS CONDOR S/A E FK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em razão da relação vertical vertida no contrato de compra e venda de quotas sociais celebrado em 18/09/2013, em virtude do inadimplemento das obrigações transgredidos pelos réus , na fase pré e pós-contratual, firmada entre as partes.

Adianto, desde já, que é caso de procedência do pedido dos autores.

As partes entabularam negociação compreendida na alienação do ativo e passivo da empresa Anchieta Serviços pelos réus em favor dos autores,





N° 70083977041 (N° CNJ: 0036063-19.2020.8.21.7000) 2020/Cível

observados os limites constantes no relatório de due diligence e das declarações prestadas pelos vendedores réus.

De outro lado, os réus assumiram compromissos (cláusula 5,7 e 8) a exemplo do teor da Cláusula 5.1.6, através do qual garantiram aos autores que "A Sociedade em cumprindo regularmente todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias previstas na legislação e regulamentação pertinentes, inexistindo passivos, contingências trabalhista, sociais e/ou previdenciárias que não estejam contabilizadas e/ou que não tenham sido divulgados no Anexo 3 (Relatório do due diligence)"

No referido relatório restou informado acerca da ação movida por Antônio Simoni Soares, que tramitou na 12ª Vara do Trabalho, com probabilidade de perda, tendo o valor de risco da ação como R\$ 30.000,00. Contudo, passado um ano da aquisição da empresa, a sentença trabalhista reconheceu a invalidade dos cartões ponto sendo a reclamada (Anchieta Serviços) condenada ao pagamento da indenização na ordem de R\$ 300.000,00, dez vezes a maior da previsão realizada na Auditoria, quando firmado o contrato de compra e venda da empresa.

O contrato de compra e venda de cotas sociais traz em sua letra "f" (fl.73), a seguinte premissa: Que a negociação compreende a alienação de ativo e passivo de Sociedade, será de responsabilidade dos compradores o pagamento de qualquer passivo vencido ou vincendo, independentemente da data de seu surgimento, consolidação e/ou constituição, desde que constante (i) das demonstrações Contábeis (Anexo 4), (ii), do relatório de Due Diligence (Anexo3) e/ou houver sido declarado neste Contrato.

Em casos de investimentos destinados a aquisição e/ou incorporação de empresas, é feita uma auditoria prévia conhecida como "Due Diligence". Trata-se de um trabalho amplo, destinado a fornecer elementos que deem confiança aos investidores sobre a real situação da empresa-alvo. Só então um acordo comercial é selado. No caso em apreço não foi





N° 70083977041 (N° CNJ: 0036063-19.2020.8.21.7000)

2020/Cível

diferente, porquanto tal documento foi elaborado e apresentado aos autores, fl. 113/218. Tal documento foi elaborado em agosto de 2013, no mesmo ano e mês que a compra e venda da empresa foi firmada, qual seja, 26/08/2013.

Na relação das reclamatórias trabalhistas (fl. 157/170), no item que trata da probabilidade de perda, em sua grande maioria destacou a probabilidade de perda da ação, em especial, a ação que a parte autora insurgiu-se, porém num patamar estimado de R\$ 30.000,00, conforme registrado.

Em outubro de 2014, decorrido um ano após o processo de aquisição da empresa, foi proferida sentença pelo juízo da 12a Vara do Trabalho de Porto Alegre, reconhecendo a prática de ilícitos trabalhistas perpetrados no âmago da empresa, que à época estava sob a responsabilidade dos réus, com base em perícia grafotécnica apontando a sinalada adulteração dos cartões ponto do reclamante, conforme traz a sentença às fls.259/268. A contrafação foi firmada pela empresa ANCHIETA e pela Condor Empreendimentos Imobiliários, pertencente ao grupo Econômico dos réus.

Diante de tal condenação a empresa autora, zelosa com os reflexos do ilícito praticado pela Anchieta, à época que os réus respondiam, com passíveis repercussões penais bem como ciente dos céleres atos constritivos naturais do Juízo trabalhista, pôs fim ao litígio ao propor acordo em audiência com base no cálculo de liquidação, devidamente homologado.

A conclusão da auditoria realizada na empresa não contemplou a realidade dos fatos apresentados pelas demandadas, pois a reclamatória trabalhista movida por Antônio constatou através da perícia realizada, em especial o exame pericial documentoscópico, fl. 254/258, que os cartões ponto foram adulterados, conforme transcrevo a conclusão apresentada pelo expert: "Os exames grafotécnicos realizados demonstram a intervenção de outro punho que não o do reclamante para a anotação





Nº 70083977041 (Nº CNJ: 0036063-19.2020.8.21.7000)

2020/Cível

das jornadas presentes nas peças do exame" (fl.361/381). Ou seja, a perícia realizada apurou que em invés de levantamento de horas extras devidos ao reclamante daquela ação, apurou-se fraude no cartão ponto do empregado Antônio, de onde se concluiu a ocultação à data da transação societária que acabaram por repercutir na indenização paga pelos demandantes.

Ora, a previsão de uma condenação de pagamento de horas extras, conforme apurado na auditoria feita pela empresa autora, cujo valor era de R\$ 30.000,00, passou para R\$ 300.000,00, valor esse que extrapolou a previsão feita e diante da possibilidade de a autora sofrer constrições que pudessem inviabilizar o regular desenvolvimento da empresa, a autora entendeu que seria viável a realização de um acordo com base no cálculo de liquidação homologado por aquele juízo.

Ademais, a fraude elucidada ultrapassou os limites da probidade administrativa e da ilicitude cuja conduta advém do período de 1991 a 2012.

O art. 1146 do Código Civil assim dispõe:

O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, <u>desde que</u> regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e , quanto aos outros, da data do vencimento. (grifei)

Ainda nesse raciocínio há previsão contratual em especial na cláusula oitava que prevê expressamente a responsabilidade dos vendedores réus pelo passivo oculto, que é considerado como "todo e qualquer prejuízo, perda, dano, despesa ou custo (inclusive, mas não se limitando a honorários advocatícios e/ou custas judiciais) incorridos pelos compradores e/ou sociedade resultante da inexatidão ou inveracidade de qualquer declaração feita ou garantia dada pelos vendedores.





N° 70083977041 (N° CNJ: 0036063-19.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Ademais, a defesa dos réus limitou-se a discutir se teria havido ou não "adulteração" dos cartões ponto do Sr. Antônio Simoni Soares, antigo empregado da Anchieta Serviços que ajuizou a reclamatória que deu origem ao passivo oculto. Contudo tal discussão é irrelevante para o deslinde e julgamento da ação, pois a invalidação dos cartões ponto reconhecido em sentença trabalhista comprovou o descumprimento legal das obrigações trabalhistas pelos réus.

O agir dos réus com as obrigações de ordem trabalhista, sejam nas obrigações acessórias quanto ao preenchimento dos cartões -ponto, quanto às obrigações de cunho declaratório ou eventual adulteração de documentos por terceiro, refletiu na transgressão da cláusula 5.1.6 que assim dispõe: Empregados. Na data de celebração deste Contrato, a Sociedade não possui nenhum empregado contratado que não esteja regularmente registrado ou que esteja pendente de registro. A Sociedade não é parte em quaisquer disputas trabalhistas ou previdenciárias, exceto quanto ao constante no Anexo 3. A sociedade vem cumprindo regularmente todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias previstas na legislação e regulamentação pertinentes, inexistindo passivos, contingências trabalhistas, sociais e/ou previdenciárias que não estejam contabilizados e/ou que não tenham sido divulgadas no Anexo 3.

Uma das razões ou causas que levaram os autores à celebração do negócio foi a assunção de responsabilidade dos réus em relação ao passivo oculto, bem como a garantia pelos réus acerca das obrigações trabalhistas previstas na legislação eram cumpridas rigorosamente.

Logo, diante dos argumentos acima expostos comprovado que os autores viram-se obrigados a desembolsar valor expressivo por conta da obrigação trabalhista ajuizada em desfavor da empresa Anchieta, é de ser julgado procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da indenização pelos danos materiais, no importe de R\$ 270.00,00 corresponde ao passivo oculto suportado pelos atores em virtude da Reclamatória Trabalhista nº 0001420-51.2012.5.040012, uma



OF RS

**PSS** 

Nº 70083977041 (Nº CNJ: 0036063-19.2020.8.21.7000)

2020/Cível

vez que R\$ 30.000,00 já constava na auditória, valor a ser corrigido pelo IGP-M, desde a data do pagamento do efetivo desembolso das parcelas e juros de mora a contar da citação.

De resto, acrescento que o fato de ter o autor sido ele mesmo réu em outras demandas trabalhistas, que não guardam qualquer relação com o presente feito ou mesmo com a operação de incorporação da empresa Anchieta, em nada alteram o deslinde desta ação, tanto menos escusam a parte ré de seu dever de boa-fé.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, tem-se que a manutenção da sentença é a solução que se impõe.

Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais para 12% do valor da causa.

Diante do exposto, o voto é pelo desprovimento do recurso.

**DES.**<sup>a</sup> LIÉGE PURICELLI PIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER

Estimados colegas.

A parte autora pretende ser indenizada pelos custos que suportou em reclamatória trabalhista, sustentado ter adquirido a empresa reclamada e tal passivo era oculto e não corretamente avaliado na aquisição, por informações incorretas ou incompletas quando da diligência prévia que empreendeu para a avaliação dos riscos.



OF RS

**PSS** 

N° 70083977041 (N° CNJ: 0036063-19.2020.8.21.7000)

2020/Cível

A parte demandada, em sua defesa, sustenta que a diligência prévia foi realizada por contratados da parte autora, que tiveram pleno acesso a todo o passivo, inclusive da reclamatória trabalhista em questão, sendo a mesma levada em consideração na avaliação do valor objeto da aquisição.

Bem colegas, não se pode negar a "Due Diligence", que em bom português podemos nominar como Diligência Prévia e que ela foi realizada e por profissionais contratados pela própria parte autora, mas tanto não é auditoria. E mais, mesmo com tal diligência, ou seja, feita a investigação dos riscos, é evidente que se pode discutir o conteúdo da investigação, pois tal verificação não elimina riscos mas também não impede de que se demonstre a ocorrência de situação não avaliada e, o que é ,mais relevante ainda, não informada de forma clara pela parte vendedora, pois é de sua obrigação prestar as informações de forma pro ativa.

Agora, é verdade que não foi reconhecida expressamente fraude nos cartões pontos, mas tão somente sua invalidade ou ineficácia como elemento de prova, mas tanto a existência dessa discussão como eventuais efeitos de um reconhecimento de não se poder utilizar as provas que a vendedora diz que tinha para sua defesa, certamente não fez parte da investigação prévia para apuração dos riscos e tal risco sequer era provisionado na contabilidade da empresa que acabou sendo adquirida pela parte autora.

Ademais, todos sabem que a chamada *Due Diligence* pode ser ampla ou limitada, ou seja, destinada a *compliance*, de integridade, ambiental, financeira, contábil,



OF RS

**PSS** 

N° 70083977041 (N° CNJ: 0036063-19.2020.8.21.7000)

2020/Cível

tecnológica, de propriedade intelectual, imobiliária, jurídica, *valuation* e trabalhista, mas pode abranger todas essas áreas ou parte dela.

No caso, não foi demonstrado que quando do fornecimento das informações na diligência prévia, tenha a parte autoria recebido informações ou documento de que na demanda trabalhista objeto do pedido da indenização da inicial, em que se alegava ou se alegou a invalidade dos registros do empregado tenha sido repassado aos diligentes.

Não fosse só isso, no próprio contrato celebrado entre as partes litigantes foram estabelecidas cláusulas que levam a procedência da demanda, como destacamos:

- Cláusula 4.1 (que trata das contingências não contabilizadas). E esse possível resultado da reclamatória não estava contingenciado;
- Cláusula 5.1.6 (que previa a necessidade do registro regular de todos os empregados). E esses cartões pontos, que foram desconsiderados como elemento de provas, não podemos considerar como de registro regular;
- Cláusula 5.1.17 (que excluía da responsabilidade dos adquirentes todo o passivo não contingenciado). E, como já dito, tal passivo não foi contingenciado;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PSS** 

N° 70083977041 (N° CNJ: 0036063-19.2020.8.21.7000)

2020/Cível

- Cláusula 7.1 - (que limitava a responsabilidade dos compradores ao que

constante do anexo 3). E esse possível passivo não estava previsto, ou

seja, se invalidados as anotações do horário do labor do empregado, não

foi previsto e nem contingenciado tal valor;

- Cláusula 8 e seguintes, prevendo a responsabilização dos vendedores e

garantidores em caso de incongruência entre o declarado e a realidade.

Portanto, mesmo sem que se não se possa admitir ter havido o

reconhecimento de fraude na sentença trabalhista, mas tão somente a invalidação das

provas, estas foram elaboradas pela e na empresa, de forma que o contingenciamento

foi subavaliado, devendo ser responsabilizada a parte ré, nos exatos termos da sentença

de o bem lançado voto do culto relator.

É como voto.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO - Presidente - Apelação Cível nº 70083977041,

Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RUTE DOS SANTOS ROSSATO

17